



Parecer n.º 139/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1197/2019 que “Dispõe sobre a inclusão de literatura impressa no sistema braille e em áudio no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

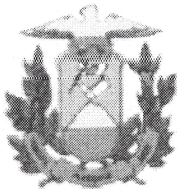
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/11/2019, sendo colocada segunda em pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020, sendo, então, encaminhada para esta Comissão no dia 16/12/2020, e aportado na mesma data, conforme as fls. 02 e 11v.

O Autor da Proposição expõe que:

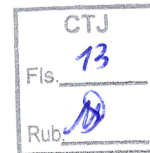
“O método Braille de escrita e leitura foi desenvolvido ante a necessidade de um meio funcional para a educação dos deficientes visuais. Desde a sua criação, em 1829, pelo jovem francês Louis Braille, o sistema em questão aperfeiçoou-se progressivamente e representa, atualmente, o único meio de leitura que, com o tato e uma estrutura organizada de símbolos, habilita o deficiente visual a compreender o mundo. Desde então, o conhecimento intelectual, sob todas as suas formas, tornou-se acessível aos indivíduos portadores desse tipo de deficiência.

Efetivamente, com o surgimento de novos facilitadores e equipamentos, deparamo-nos com a gradativa e visível tendência de diminuição do uso do Braille. A introdução e utilização dos livros sonoros e digitalizados causaram a exiguidade no seguimento desse tão eficiente e insubstituível método. Não obstante a relevância de todas as novidades inerentes ao desenvolvimento cultural dos deficientes visuais, o Braille não pode ter atenuado o seu valor tão único, visto que qualquer técnica inovadora que venha a ser inserida nesse meio deve apresentar-se como suplemento em vez de substitutivo.

Desse modo, é salutar a preocupação quanto à implementação de programas que visem à manutenção e atualização de literaturas em Braille no acervo das bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares. Muito além de um simples favor, é de cunho obrigatório o empenho de todos para assegurar aos portadores de deficiência a integridade da preservação de seus direitos básicos, inclusive daqueles que se referem à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e maternidade, sendo, esses, garantidos constitucionalmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consumando-se a presente ação, será dado o primeiro, de muitos outros passos, necessários para a longa caminhada rumo à inclusão e integração social dessas pessoas. A Constituição Federal, em seu artigo 205, no que se refere à educação, garante que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Queremos ressaltar o princípio da igualdade previsto na Constituição:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

A partir do momento que existe bibliografia somente para quem não tem deficiência visual, este princípio está sendo violado.

Incentivando esses cidadãos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, teremos à nossa disposição uma sociedade formada e qualificada, afastando de vez qualquer espécie de preconceito ou discriminação e, concomitantemente, aproximando-os de todos os benefícios que lhes concernem. A efetiva adoção de medidas específicas e eficazes que propiciem a inserção dos deficientes visuais em todos os âmbitos sociais, promoverão a funcionalidade e difusão de abrangentes talentos e potencialidades.

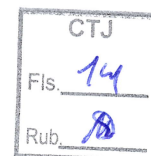
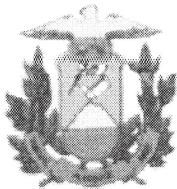
Entendendo a presente matéria como obrigação para evitar e remover os óbices aos indivíduos em referência, é que considero extremamente oportuna a apreciação e aprovação desta propositura, motivo esse, pelo qual peço apoio dos nobres colegas.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 09/12/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Em apertada síntese, o projeto em referência visa, em linhas gerais, dispor sobre a inclusão de literatura impressa no sistema braille e em áudio no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado de Mato Grosso.

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:

“Art.1º As bibliotecas públicas do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a incluir em seus acervos literatura impressa no Sistema Braille e em áudio.

Parágrafo único. A literatura disposta no caput deverá incluir obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários.

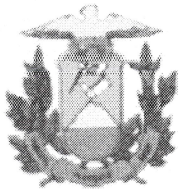
Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.”

A Comissão de Mérito, em irrepreensível parecer, esclarece o conceito da escrita em braille:

“Braille ou braille é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão. E tradicionalmente escrito em papel relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braille atualizáveis. Eles podem escrever em braille com reglete e punção, máquina de escrever em braille, notetaker em braille ou computadores que imprimem braille em relevo.”

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 18

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

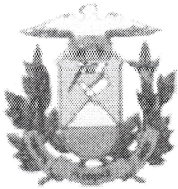
Observa-se que a matéria se insere na temática dos direitos humanos, no que diz respeito à acessibilidade a ser implementada como política afirmativa de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Supremo Tribunal Federal tem abordado algumas questões atinentes a possibilidade de os Estado-Membros legislarem sobre norma de proteção e integração as pessoas portadoras de deficiência, em total conformidade com o projeto de Lei. Vejamos:

“A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.” [ADI 5.873, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]

Não bastasse, a proposta confere concretude aos direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada pelo DECRETO N.º 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, em especial aqueles estatuídos no art. 4º, que trata das obrigações dos Estados Partes, em especial no inciso 1, alíneas de “a” a “h”, que assim dispõem:

“Artigo 4. Obrigações gerais 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais



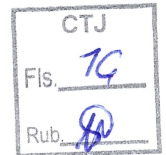
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

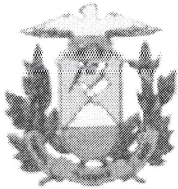
c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 90

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;"

A Convenção tem, ainda, disposições específicas quanto à obrigação dos Estados Partes de criarem condições de acessibilidade, inclusive de serviços públicos, como se vê no art. 9º, em especial os incisos 1 e 2:

"Artigo 9. Acessibilidade

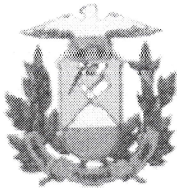
1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;



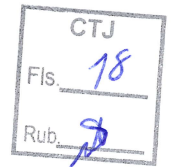
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

Assim, o projeto traz apenas uma adaptação da legislação estadual aos comandos da convenção citada, atualizando-a quanto aos compromissos que o Brasil assumiu no âmbito internacional de dar efetividade aos direitos de acessibilidade e igualdade aos portadores de necessidades especiais, sem que seus dispositivos importem criação de nova atribuição a nenhum órgão do Poder Executivo.

Como se sabe, essa convenção foi aprovada nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88 e, portanto, suas normas têm *status* constitucional do ponto de vista material e formal. Assim, as disposições do texto constitucional devem ser interpretadas em conjunto com as desta Convenção e, em havendo conflito aparente de normas, deve prevalecer a regra que mais proteja os direitos humanos, por serem os valores mais caros ao sistema jurídico do Estado Democrático de Direito.

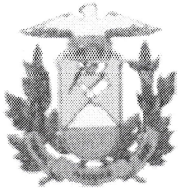
No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

*Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem **direito à igualdade** de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*Art. 10. Compete ao poder público garantir a **dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.**”*

Vejam que ambos os institutos defendem fervorosamente as pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que concerne ao seu direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, já garantia em seu bojo os direitos à igualdade e a dignidade humana, como se observa:

“Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Tais direitos também são assegurados pela Constituição Brasileira.

Quanto a isonomia ou igualdade material, Aristóteles na Grécia Antiga, já cunhava seu conceito:

*“A justiça particular distributiva é a comumente associada aos ensinamentos de Aristóteles, e por vezes, é tomada como o único conceito de justiça do pensador helênico. Ela é sintetizada na célebre epígrafe – **deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual**. Esse modelo de justiça pressuporia uma relação de subordinação. O Estado distribuiria as benesses aos cidadãos baseado nos seus critérios distintivos, os escalonando, benesses semelhantes entre os semelhantes e benesses dispares entre cidadãos dessemelhantes.”¹ (Grifo Nosso)*

O Célebre Jurista e Político Brasileiro Rui Barbosa tratou exemplarmente do tema:

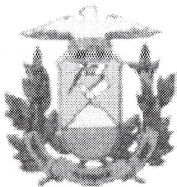
“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”²

Assim, é imprescindível reconhecer o direito a diferença, que nas palavras de Boaventura de Souza Santos, significa que:

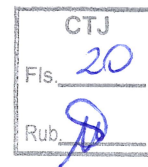
“(…) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (SANTOS,

¹ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/>

² Rui Barbosa BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56)

A dignidade humana, expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é definida pela melhor doutrina como:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar³ (...)”.

Ora, pode-se sintetizar tais princípios, sem temor, como a **busca plena da felicidade humana**.

Não resta dúvida que a dignidade humana está intimamente associada à busca da felicidade. Permitir que as pessoas portadoras de deficiência acessem a dignidade humana, pedra angular do nosso ordenamento jurídico, é permitir-lhes a felicidade plena.

As pessoas portadoras de deficiência devem ser contempladas não com um olhar discriminatório, mas sim, com o olhar fraternal, que deve conduzir a humanidade.

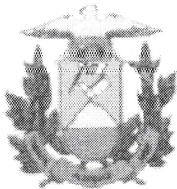
O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define fraternidade como: *Amor ao próximo; fraternização; união ou convivência como de irmão; harmonia, paz, concórdia, fraternização.*

Nas palavras de Bento XVI, quando aborda o tema fraternidade: *A sociedade cada vez mais globalizada torna-nos vizinhos, mas não nos faz irmãos.*

A Fraternidade para A. M. Baggio é uma forma de propor uma cultura de relacionamento entre os seres humanos em que impere o respeito pelo outro, a tolerância, a concretização dos valores advinentes da **dignidade da pessoa humana**.

O Papa Paulo VI na sua Mensagem para a celebração do IV dia Mundial da Paz de 1º de janeiro de 1971, disse que:

3 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



*“A verdadeira paz deve ser fundamentada sobre a justiça, sobre o sentido da intangível dignidade humana, sobre o reconhecimento de uma inalienável e feliz igualdade entre os homens, sobre o dogma fundamental da **fraternidade humana**, isto é, do respeito, do amor devido a cada homem porque é homem (...).*

A utilização do espírito da fraternidade, bem como sua previsão no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresenta-se como modo de agir, uma verdadeira ferramenta para impedir os desrespeitos aos Direitos Humanos.

De referir, ainda, que a redação, do artigo 29º desta Declaração, explicita o contributo da Fraternidade. Ele se refere as relações entre os seres humanos com uma reciprocidade, uma interação, que dá efetividade aos princípios da igualdade e liberdade.

A fraternidade ladeada dos princípios da liberdade e igualdade foram pilares da Revolução Francesa de 1789, constituindo referencial histórico de sua existência.

Outro marco histórico do princípio da fraternidade foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos 1º e 29º estabelecem que:

*“Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e **devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.***

Artigo XXIX 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”⁴

A fraternidade humana é, inclusive, consagrada no preâmbulo da Constituição Federal de 1998, transcrevo:

⁴ Disponível: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>



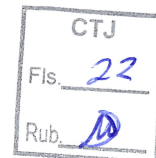
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”* (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57)

Destaca-se que, o ser humano, na qualidade de ser social, à luz dos princípios da dignidade humana e fraternidade possui responsabilidade para com o próximo.

Portanto, tal como se extrai do princípio da isonomia, é dever de todo ser humano olhar os demais com olhos fraternais, considerando suas diferenças e dificuldades.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Além disso, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no parágrafo único do art. 39, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, sob o argumento de que se estaria dando atribuição ao Poder Executivo, pois essa “atribuição” de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência e incentivar a leitura, proporcionando os meios necessários já encontra-se explícita em todo o nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 68 da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

“Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 9

à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

*§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.”*

A Lei n.º 10.753 de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, em suas Diretrizes também assegura, em seu art. 1º, ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro e a promoção e incentivo ao hábito da leitura.

Portanto, com base nesses dispositivos constitucionais e legais, da justificativa do autor do projeto e de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição encontra amparo constitucional e legal.

Em que pese existir lei estadual, em vigor (Lei n.º. 11.213/2020), que trata de temática semelhante, a presente proposta além de mais ampla vem para somar esforços na proteção dos direitos dos deficientes.

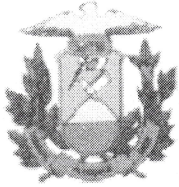
Vale mencionar, que além da escrita em braille, o projeto prevê que sejam disponibilizadas mídias em áudio, para utilização das pessoas com deficiência, sendo, portanto, louvável.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1197/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1197/2019 - Parecer n.º 139/2021
Reunião da Comissão em 13 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Dr. Expedito - Presidência em exercício
Relator (a): Deputado (a) Dr. Expedito

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1197/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



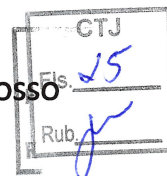
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1197/2019
Autor:	Deputado Dr. João

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE	X			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Carlos Avalone e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR